



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-líder na Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O condutor socorrista é o profissional responsável por realizar o transporte de urgência e emergência e auxiliar a equipe de atendimento, quando necessário.

Parágrafo único. Nesta categoria incluem-se, além dos condutores de veículos terrestres, pilotos de aeronave, aeromédica ou condutores de outros tipos de veículos de emergência, como lanchas, embarcações e outros destinados a transportar pacientes, desde que auxiliem a equipe de atendimento, quando necessário.

Art. 2º - O condutor socorrista é profissional essencial para as rotinas dos serviços de atendimento móvel de urgência e emergência, presta assistência direta ao paciente e está exposto aos mesmos riscos biológicos dos profissionais da saúde, devendo ser inserido na área da saúde conforme a Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º - Todos os órgãos públicos, entidades ou empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigados a declarar e enquadrar o condutor socorrista na CBO 5151-35.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Conselho Federal de Medicina, Resolução 1529/98, classifica-se como nível assistencial pré-hospitalar na área de urgência-emergência aquele atendimento que procura chegar à vítima nos primeiros minutos após a ocorrência do agravo à sua saúde.

Conforme a atual Classificação Brasileira de Ocupação, CBO 7823-20, condutor de ambulância é o profissional responsável pelo transporte de urgência e emergência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-líder na Câmara dos Deputados

transporte ambulatorial e/ou transporte de pacientes.

Todavia, as atividades dos condutores socorristas vão muito além das de um “condutor de ambulância”, razão pela qual merecem tratamento próprio, sob pena de manifesta violação ao princípio constitucional da igualdade.

É importante diferenciar que os condutores socorristas não são meros motoristas, principalmente aqueles que atuam no serviço de atendimento móvel de urgência SAMU, uma vez que, além de possuírem habilitação para condução de veículos de emergência, é necessária uma vasta gama de conhecimentos dos aspectos da fisiologia humana e das condutas necessárias para o auxílio da equipe médica e de enfermagem no atendimento de ocorrência de ordem clínica e traumática.

Sobreleva destacar que os condutores socorristas, quando da admissão, estão sujeitos à capacitação obrigatória, conforme Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, relacionada às seguintes áreas do conhecimento: anatomia e fisiologia (conhecimento das principais divisões anatômicas e aspectos morfológicos e fisiológicos do ser humano); cinemática do trauma (exame da cena e mecanismos de lesões); abordagem do paciente (avaliação de sinais vitais das vítimas, pressão arterial, frequência respiratória e do pulso, temperatura e outros); manejo de vias aéreas/ressuscitação cardiopulmonar (identificação obstrução de vias aéreas e realizar técnicas de reanimação cardiopulmonar); biossegurança (conhecimento das principais doenças transmissíveis); ferimentos/hemorragia/bandagem/choque (reconhecimento dos diversos tipos de ferimentos e desenvolvimento de habilidade para aplicação de técnicas de curativos e bandagens com controle de hemorragias e suporte básico nos casos de choque hipovolêmico); trauma musculoesquelético (reconhecimento dos diversos tipos de trauma musculoesquelético e execução de técnicas de imobilização de extremidades lesadas com equipamentos adequados); traumatismos específicos (conhecimento e prestação de atendimento inicial nos diversos traumatismos específicos); remoção de vítima (utilização adequada de materiais e equipamentos para remoção de vítimas de acidentes nas diversas situações encontradas); assistência ao parto e cuidados com o recém-nascido (desenvolvimento de habilidades relativas ao atendimento ao parto normal e cuidados com o recém-nascido); intervenção em crises e atendimentos de pacientes especiais (reconhecimento das situações de crise e intervenção para prestar assistência inicial); afogamento (conhecimento das peculiaridades e prestação do atendimento inicial); intoxicação exógena e emergências clínicas (conhecimento das peculiaridades e prestação do atendimento inicial); acidentes com múltiplas vítimas e catástrofes (manejo adequado de acidentes com múltiplas vítimas); acidentes com produtos perigosos (capacitação para prestar o atendimento inicial de maneira adequada garantindo a segurança da equipe e das vítimas); estágio hospitalares e em ambulância (familiarização da rotina e participação de atendimento de vítimas em situação reais), dentre outros. Ressalte-se ainda que, para a capacitação do condutor socorrista, é necessária a conclusão de carga horária mínima de 200 horas em matérias exclusivamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-líder na Câmara dos Deputados

relacionadas à área da saúde.

Em complemento, registra-se que a citada Portaria do Ministério da Saúde traz a definição das atribuições do condutor de veículos de emergência, quais sejam: “conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas reanimação cardiopulmonar básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde”.

Como se observa, o conhecimento requerido deste profissional encontra-se alinhado com as atividades que os profissionais da área da saúde hoje desempenham de maneira ordinária em seus turnos de trabalho, em especial o denominado “Socorrista (exceto médicos e enfermeiros)”, CBO 5152-35.

Nos casos de unidades de atendimento pré-hospitalar que possuam apenas um ou dois técnicos de enfermagem, por exemplo, a atuação do condutor socorrista é fundamental para propiciar um atendimento melhor organizado, eficiente e eficaz do ponto de vista assistencial.

Repita-se que o condutor socorrista, além de receber extensa qualificação técnica, própria de profissional da saúde, e conduzir o veículo automotor, auxilia a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações, transporte de vítimas; realiza medidas de reanimação cardiopulmonar básica e identifica todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, tudo com o fim de auxiliar a equipe de saúde.

Desta forma e por todo o exposto torna-se necessário o reconhecimento do condutor socorrista como profissional atuante na área da saúde.

Cabe ainda, por oportuno, destacar que estes profissionais se encontram expostos a riscos laborativos biológicos, físicos, químicos e radiológicos se considerarmos a natureza e risco de atendimento das ocorrências.

Sob esta perspectiva, equivalem-se assim aos profissionais da área da saúde, socorristas (exceto médicos e enfermeiros), sem que, no entanto, possam gozar da mesma proteção e dos benefícios que os demais membros da equipe, fere-se aqui portanto o princípio básico da igualdade.

Somados aos riscos expostos, diversos estudos têm apresentado evidências sobre o desgaste de ordem emocional e psicológica, característico dos profissionais que atuam neste serviço, em especial por causa dos agentes e situações que cotidianamente ocorrem, tornando, assim, o trabalho desses profissionais insalubre também sob a perspectiva da saúde mental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-líder na Câmara dos Deputados

Nestes termos, é de extrema importância a criação de Lei Federal que inclua o condutor socorrista na área da saúde para garantir segurança e qualidade na assistência prestada ao paciente, bem como a isonomia e equidade laborativa aos profissionais, conforme reivindicação da categoria.

Sala das Sessões, em junho de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Vice-líder na Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.

